



# SENADO FEDERAL

## Consultoria Legislativa

### Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ)

**Data da reunião:** 22/11/2023

**Presidente:** Senador Davi Alcolumbre

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	<b>PEC 17/2023</b> <b>Ementa:</b> Altera o art. 6º da Constituição Federal para dispor sobre o direito à segurança alimentar como direito fundamental. <b>Autoria:</b> Senador Alan Rick e outros <a href="#">[tramitação]</a> <b>Não Terminativo</b>	Senadora Professora Dorinha Seabra	Favorável à Proposta.	A PEC altera o art. 6º da Constituição Federal (CF) para estabelecer o direito à segurança alimentar como direito fundamental.  - Em 18/10/2023 a Presidência concedeu vista coletiva, nos termos regimentais; - Em 07/11/2023, foi recebido Voto em Separado do Senador Rogério Carvalho.

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
2	<p><b>PL 4224/2021</b></p> <p><b>Ementa:</b> Institui medidas de proteção à criança e ao adolescente contra a violência nos estabelecimentos educacionais ou similares; prevê a Política Nacional de Prevenção e Proteção ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente; e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), e 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).</p> <p><b>Autoria:</b> Câmara dos Deputados</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>	<p>Senador Dr. Hiran</p>	<p>Favorável ao Projeto, com duas Emendas que apresenta.</p>	<p>O projeto institui medidas de proteção à criança e ao adolescente contra a violência nos estabelecimentos educacionais ou similares, a serem implementadas pelo Poder Executivo municipal e distrital, em regime de cooperação com a União e os Estados. Serão consideradas violência contra a criança e o adolescente as formas previstas nas Leis 13.185/2015, que institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (bullying); 13.431/2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência; e 14.344/2022, que, entre outras medidas, cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente. Será de responsabilidade do poder público local, em conjunto com os órgãos de segurança pública e de saúde, assegurada a participação da comunidade escolar, o desenvolvimento de protocolos para estabelecer medidas de proteção à criança e ao adolescente contra qualquer forma de violência no âmbito escolar, com ações específicas para cada uma delas. Ademais, tais protocolos deverão prever a capacitação continuada do corpo docente, integrada à informação da comunidade escolar e da vizinhança de cada escola.</p> <p>A proposição também institui a Política Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente, a ser elaborada no âmbito de conferência nacional, e fixa os seus objetivos. Altera os arts. 121 e 122 do Código Penal, visando a aumentar penas e a estender a responsabilidade penal, e institui os crimes de "intimidação sistemática (bullying)" e de "intimidação sistemática virtual (cyberbullying)". Altera a Lei dos Crimes Hediondos, passando a considerar o crime de induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação realizados por meio rede de computadores, de rede social ou transmitidos em tempo real e os crimes de sequestro e cárcere privado e tráfico de pessoas praticados contra crianças e adolescentes, além dos crimes que envolvem atos de pedofilia previstos nos arts. 240, § 1º e 241-B da Lei nº 8.069, de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA). Altera o ECA para estender a responsabilidade penal em relação a condutas envolvendo atos de pedofilia ou relacionadas à transmissão de imagem ou vídeo de criança ou adolescente envolvido em ato infracional ou outro ilícito de forma a permitir sua identificação. Por fim, altera o ECA para exigir que as instituições sociais públicas ou privadas que desenvolvam atividades com crianças e adolescentes e que recebam recursos públicos exijam e mantenham certidões de antecedentes criminais de todos os seus colaboradores, atualizadas a cada seis meses, e para criar novo tipo penal, que somente pode ser cometido pelo pai, pela mãe ou pelo responsável legal que, de forma dolosa, deixar de comunicar à autoridade pública o desaparecimento de criança ou adolescente.</p> <p>O relator propõe a aprovação com duas emendas para adequação de técnica legislativa e de redação.</p> <p>- Na 47ª Reunião Ordinária, realizada em 08/11/2023, a Presidência concedeu vista coletiva, nos termos regimentais;</p> <p>- A matéria vai, posteriormente, à Comissão de Segurança Pública.</p>

Data da reunião: 22/11/2023

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
3	<p><b>PL 1829/2019</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera as Leis nºs 6.009, de 26 de dezembro de 1973; 7.565, de 19 de dezembro de 1986; 9.610, de 19 de fevereiro de 1998; 11.771, de 17 de setembro de 2008; 12.462, de 4 de agosto de 2011; 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e 13.146, de 6 de julho de 2015, para promover a modernização do turismo no Brasil; e revoga dispositivos da Lei nº 12.974, de 15 de maio de 2014, e a Lei nº 6.513, de 20 de dezembro de 1977.</p> <p><b>Autoria:</b> Câmara dos Deputados</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>	<p>Senador Flávio Bolsonaro</p>	<p>Favorável ao Projeto, nos termos da Emenda Substitutiva que apresenta, e contrário à Emenda nº 1.</p>	<p>O Projeto tem o objetivo de modernizar o turismo no Brasil. Para tanto, propõe alterações: a) no Código Brasileiro de Aeronáutica para modificar regras na prestação dos serviços aéreos; b) na Lei 6.009/1973, para especificar que a tarifa de armazenagem é devida pelas atividades de qualquer carga, seja ela aérea ou não; c) na Lei de Direitos Autorais, para mudar a definição dos locais de frequência coletiva; d) na Lei Geral do Turismo, para, entre outros objetivos, aperfeiçoar a Política Nacional do Turismo, o Plano Nacional de Turismo (PNT) e o Sistema Nacional do Turismo, bem como para ajustar pontos referentes à prestação dos serviços turísticos e dos serviços de transporte individual remunerado de passageiros (transporte por aplicativos e táxis), aos meios de hospedagem, às agências de turismo, às transportadoras turísticas, e aos organizadoras de eventos; e) na Lei 12.462/2011, para atualizar o nome do Ministério da Infraestrutura na lei de criação do Fundo e permitir à Infraero realizar licitações para a utilização de seus recursos; f) na Lei 13.097/ 2015, para exigir que a liberação de recursos para subvenção a determinada rota deve levar em conta a capacidade operacional aeroportuária existente; e g) na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, para alterar tópicos referentes a dormitórios acessíveis em meios de hospedagem.</p> <p>O Relator é favorável à matéria nos termos de substitutivo, que promove ajustes de redação e de técnica legislativa e adequa o texto a alterações legislativas ocorridas durante a sua tramitação. Entre as alterações de mérito, registra-se: exclusão das regras sobre direitos autorais; previsão de previsão de retenção dos custos com a administração das tarifas aeroportuárias por parte das companhias aéreas; disposições sobre a atuação da Embratur e do Ministério do Turismo no incentivo ao turismo.</p> <p>Foi apresentada emenda que autoriza a transferência de empregados da Infraero, nas hipóteses de extinção, privatização, redução de quadro ou insuficiência financeira, para a administração pública direta e indireta, mantido o regime jurídico, na forma de regulamentação do Poder Executivo federal. O relator propõe sua rejeição, entendendo que não é assunto diretamente relacionado aos objetivos do projeto.</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Em 30/05/2019 foi apresentada a Emenda nº 1, de autoria do Senador Weverton;</li> <li>- Em 11/06/2019 foi realizada Audiência Pública para instrução da matéria;</li> <li>- A matéria será apreciada pela Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo.</li> </ul>

Data da reunião: 22/11/2023

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
4	<p><b>PL 5020/2019</b></p> <p><b>Ementa:</b> Acresce dispositivos à Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para determinar a aplicabilidade de normas relativas à conexão, à continência e ao incidente de resolução de demandas repetitivas aos processos no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis.</p> <p><b>Autoria:</b> Câmara dos Deputados</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>	<p>Senador Esperidião Amin</p>	<p>Favorável à Emenda nº 1- PLEN.</p>	<p>O projeto altera a Lei dos Juizados Especiais para permitir ao demandado requerer, em cinco dias contados da citação, a modificação de competência por motivo de conexão ou continência de ações em curso nos Juizados Especiais Cíveis. Também pretende assegurar inaplicabilidade dos efeitos da revelia em caso do não comparecimento do demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, quando venha a ser modificada a competência em razão da conexão ou continência e desde que o não comparecimento do demandado tenha ocorrido no juízo em que tenha sido afastada a competência. Por fim, explicita que serão aplicáveis, no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, as normas relativas à conexão, à continência e ao incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) previstas no Código de Processo Civil, sendo que o requerimento de instauração do IRDR deverá ser dirigido ao Presidente da Turma Recursal. A matéria foi aprovada pela CCJ na forma de substitutivo que, além de promover ajustes de técnica legislativa, exclui o IRDR do escopo da proposição, considerando que a medida não é adequada aos juizados especiais.</p> <p>Remetida ao Plenário, foi apresentada a Emenda 1-Plen, que busca explicitar que deve ser contado em dias úteis o prazo de cinco dias, a partir da citação, para o demandado requerer a modificação de competência por motivo de conexão ou continência de ações.</p> <p>O relator é favorável à emenda.</p> <p>- Em 13/09/2023 foi aprovado, na 27ª Reunião Ordinária, o Relatório do Senador Esperidião Amin, que passou a constituir o Parecer da CCJ, favorável ao Projeto, nos termos da Emenda nº 1-CCJ (Substitutivo);</p> <p>- Em 18/09/2023 foi recebida, em Plenário, a Emenda nº 1, de autoria do Senador Carlos Viana.</p>
5	<p><b>PL 2628/2022</b></p> <p><b>Ementa:</b> Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Alessandro Vieira</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>	<p>Senador Jorge Kajuru</p>	<p>Favorável ao Projeto, com sete emendas que apresenta.</p>	<p>O projeto dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais. É composto de 24 artigos, estruturados em dez capítulos. O Capítulo I, que trata das disposições preliminares, estabelece que a lei pretendida será aplicada a todo produto ou serviço de tecnologia da informação direcionado ou de provável acesso por crianças e adolescentes, disponível em território nacional, independentemente de sua localização, desenvolvimento, fabricação, oferta, comercialização e operação. O Capítulo II trata das regras aplicáveis aos produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados ou que possam ser utilizados por crianças e adolescentes. Os produtos ou serviços de tecnologia da informação deverão, desde a concepção, garantir, por padrão, a configuração no modelo mais protetivo disponível em relação à privacidade e à proteção e privacidade de dados pessoais, justificado o melhor interesse da criança e do adolescente. A utilização de produtos ou serviços de tecnologia da informação por crianças e adolescentes devem ter como fundamentos: a) a garantia de sua proteção integral; b) a prevalência absoluta de seus interesses; c) a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento biopsíquico; d) a segurança contra a intimidação, exploração, abusos, ameaça e outras formas de violências; e) o respeito à autonomia e ao desenvolvimento progressivo do indivíduo; e f) a proteção contra a exploração comercial indevida. O Capítulo III estabelece que os produtos de monitoramento infantil devem garantir a inviolabilidade das imagens, dos sons e das outras informações captadas, armazenadas e transmitidas aos pais e responsáveis. O Capítulo IV trata dos jogos eletrônicos e proíbe a oferta de caixas de recompensa (loot boxes) que são equiparadas aos jogos de azar. A iniciativa estabelece uma série de regras aplicáveis aos jogos eletrônicos que possibilitem a interação entre usuários. O Capítulo V versa sobre publicidade em meio digital. Os produtos ou serviços de tecnologia da informação devem coibir a prática do direcionamento de publicidade e de comunicação mercadológica a crianças, com a intenção de persuadi-las para o</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>consumo de qualquer produto ou serviço. Fica vedada a utilização de técnicas de perfilamento para o direcionamento de publicidade a crianças e adolescentes, bem como o emprego de análise emocional, realidade aumentada, realidade estendida e realidade virtual para esse fim. O Capítulo VI trata das redes sociais, determinando que as plataformas devem adotar uma série de regras com objetivo de coibir o uso das redes sociais pelas crianças. O Capítulo VII trata do reporte de violações aos direitos de crianças e adolescentes. Para tanto, os provedores de produtos ou serviços que possam ser utilizados por crianças e adolescentes deverão criar mecanismos para recebimento de denúncias e proceder à retirada de conteúdo que viole direitos de crianças e adolescentes assim que forem comunicados do caráter ofensivo da publicação, independentemente de ordem judicial. O Capítulo VIII, ao dispor sobre a governança, confere à Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) a atribuição de estabelecer diretrizes e orientações de boas práticas para a proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital. Para tanto, a ANPD deverá consultar o Ministério da Justiça, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) e o Comitê de Acompanhamento da Classificação Indicativa do Ministério da Justiça (CASC). O Capítulo IX estabelece sanções a serem aplicadas em caso de descumprimento das obrigações previstas na lei a ser editada. De acordo com o projeto, os infratores ficam sujeitos às seguintes penalidades a serem aplicadas pelo Poder Judiciário: a) advertência; b) multa simples, que pode chegar até 10% do faturamento do grupo econômico no Brasil ou a R\$ 50 milhões, por infração, se ausente o faturamento; c) suspensão temporária da atividade; d) proibição do exercício das atividades. O Capítulo X contém disposições finais. Caberá à ANPD emitir recomendações e modelos destinados à compreensão do consentimento exigido para o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes, conforme previsto no § 1º do art. 14 da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). São ampliadas as hipóteses de tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes sem a necessidade de prévio consentimento de um dos pais ou pelo representante legal. A futura lei entrará em vigor após decorrido um ano de sua publicação.</p> <p>O relator propõe a aprovação com sete emendas para: a) suprimir dispositivos que incorrem em inconstitucionalidade, ao criar atribuições e regimentos para a atuação de órgãos internos da administração do Poder Executivo; b) adequar as disposições sobre publicidade voltada a crianças, à luz da jurisprudência e do disposto no Código de Defesa do Consumidor e no art. 11 do próprio projeto; c) substituir as regras para a aplicação de sanções por referência à aplicação das regras pertinentes do Estatuto da Criança e do Adolescente.</p> <p>A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa e será apreciada pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática, em decisão terminativa.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
6	<p><b>PEC 42/2023</b>  <b>Ementa:</b> Altera as condições de elegibilidade por militares da ativa das Forças Armadas.  <b>Autoria:</b> Senador Jaques Wagner e outros  <a href="#">[tramitação]</a>  <b>Não Terminativo</b></p>	Senador Jorge Kajuru	Favorável à Proposta.	<p>A PEC altera as condições de elegibilidade de militares da ativa das Forças Armadas. Para tanto, altera o art. 14 da Constituição Federal (CF), cujo § 8º atualmente dispõe que o militar alistável (seja militar federal, das Forças Armadas, seja militar estadual ou distrital, das forças auxiliares do Exército – polícias militares e corpos de bombeiros militares) é elegível, atendidas as seguintes condições: a) se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade; e b) se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade. A PEC estabelece que essas regras constitucionais sejam aplicáveis apenas aos militares alistáveis dos Estados, do Distrito Federal (DF) e dos Territórios, ou seja, aos policiais militares e aos bombeiros militares. Para os militares federais, a PEC objetiva inserir o § 8º-A a fim de prever que o militar alistável das Forças Armadas é elegível e, no ato do registro da candidatura, ficará transferido: a) para a reserva não remunerada, se não preencher as condições de transferência a pedido para a inatividade remunerada; ou b) para a reserva remunerada, se preencher as condições de transferência a pedido para a inatividade remunerada. A PEC prevê ainda que as novas regras não se aplicarão à eleição que ocorrer até um ano da data da vigência da futura emenda constitucional dela decorrente.</p>
7	<p><b>PEC 10/2023</b>  <b>Ementa:</b> Altera a Constituição Federal para instituir a parcela mensal de valorização por tempo de exercício dos magistrados e membros do Ministério Público.  <b>Autoria:</b> Senador Rodrigo Pacheco e outros  <a href="#">[tramitação]</a>  <b>Não Terminativo</b></p>	Senador Eduardo Gomes	A ser apresentado.	<p>A PEC altera a Constituição Federal para instituir a parcela mensal de valorização por tempo de exercício dos magistrados e membros do Ministério Público, que não está sujeita ao teto remuneratório do serviço público, calculada na razão de 5% do subsídio do respectivo cargo a cada quinquênio de efetivo exercício, até o máximo de sete. Para fins do cálculo da vantagem, fica assegurada aos que ingressarem na magistratura e no Ministério Público a contagem de tempo de exercício anterior em carreiras jurídicas, bem como na advocacia privada. Até o fechamento deste quadro-síntese, foram apresentadas 26 emendas que, de forma geral, buscam estender a outras carreiras do serviço público o benefício instituído pela PEC.</p> <p>Foram apresentadas as seguintes emendas: Emendas nº 1, 8, 16 e 20, de autoria do Senador Alan Rick; Emenda nº 2 e 12, de autoria do Senador Efraim Filho; Emenda nº 3, de autoria do Senador Angelo Coronel; Emenda nº 4, de autoria do Senador Alessandro Vieira; Emendas nº 5, 6, 9, 11, 13 a 15, 17, 18 e 23, de autoria do Senador Weverton; Emenda nº 7, de autoria do Senador Cid Gomes; Emenda nº 19, de autoria do Senador Mecias de Jesus; Emenda nº 21 e 24, de autoria do Senador Lucas Barreto; Emenda nº 22, de autoria do Senador Izalci Lucas; Emenda nº 25, de autoria do Senador Carlos Viana; e a Emenda nº 26, de autoria do Senador Hamilton Mourão (todas dependendo de relatório).</p>
8	<p><b>OFS 17/2023</b>  <b>Ementa:</b> Submete à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 130-B, inciso XIII, da Constituição Federal, a indicação da Senhora DAIANE NOGUEIRA DE LIRA, para compor o Conselho Nacional de Justiça - CNJ.  <b>Autoria:</b> Câmara dos Deputados  <a href="#">[tramitação]</a>  <b>Não Terminativo</b></p>	Senador Mecias de Jesus	Pronto para deliberação.	<p>Indicação do nome de DAIANE NOGUEIRA DE LIRA para compor o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) na vaga destinada à Câmara dos Deputados.</p> <p>Leitura do Relatório, nos termos do art. 383 do RISF.</p>

## Consultoria Legislativa do Senado Federal

### Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ)

7

Data da reunião: 22/11/2023

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
9	<b>OFS 18/2023</b> <b>Ementa:</b> Submete à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 130-A, inciso VI, da Constituição Federal, a indicação do Senhor EDVALDO NILO DE ALMEIDA, para compor o Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, na vaga destinada à Câmara dos Deputados. <b>Autoria:</b> Câmara dos Deputados <a href="#">[tramitação]</a> <b>Não Terminativo</b>	Senador Ciro Nogueira	A ser apresentado.	Indicação do nome de EDVALDO NILO DE ALMEIDA para compor o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) na vaga destinada à Câmara dos Deputados. Leitura do Relatório, nos termos do art. 383 do RISF.
10	<b>OFS 20/2023</b> <b>Ementa:</b> Submete à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 130-A, inciso IV, da Constituição Federal, a indicação da Senhora CÍNTIA MENEZES BRUNETTA, para compor o Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, no biênio 2023/2025. <b>Autoria:</b> Superior Tribunal de Justiça <a href="#">[tramitação]</a> <b>Não Terminativo</b>	Senadora Ana Paula Lobato	A ser apresentado.	Indicação do nome de CÍNTIA MENEZES BRUNETTA para compor o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) na vaga destinada a juiz. Leitura do Relatório, nos termos do art. 383 do RISF.
11	<b>OFS 21/2023</b> <b>Ementa:</b> Submete à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 103-B, incisos VI e VII, da Constituição Federal, a indicação da Senhora MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE, para compor o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, no biênio 2023/2025. <b>Autoria:</b> Superior Tribunal de Justiça <a href="#">[tramitação]</a> <b>Não Terminativo</b>	Senadora Augusta Brito	A ser apresentado.	Indicação do nome de MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE para compor o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) na vaga destinada a juiz de Tribunal Regional Federal. Leitura do Relatório, nos termos do art. 383 do RISF.
12	<b>OFS 22/2023</b> <b>Ementa:</b> Submete à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 103-B, incisos VI e VII, da Constituição Federal, a indicação da Senhora DANIELA PEREIRA MADEIRA, para compor o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, no biênio 2023/2025. <b>Autoria:</b> Superior Tribunal de Justiça <a href="#">[tramitação]</a> <b>Não Terminativo</b>	Senadora Zenaide Maia	A ser apresentado.	Indicação do nome de DANIELA PEREIRA MADEIRA para compor o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) na vaga destinada a juiz federal. Leitura do Relatório, nos termos do art. 383 do RISF.

## Consultoria Legislativa do Senado Federal

### Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ)

8

Data da reunião: 22/11/2023

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
13	<b>OFS 23/2023</b> <b>Ementa:</b> Submete à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 103-B, incisos IV e V, da Constituição Federal, a indicação do Senhor JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, para compor o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, no biênio 2023/2025. <b>Autoria:</b> Supremo Tribunal Federal <a href="#">[tramitação]</a> <b>Não Terminativo</b>	Senador Cid Gomes	A ser apresentado.	Indicação do nome de EDIVALDO ROCHA ROTONDANO para compor o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) na vaga destinada a desembargador de Tribunal de Justiça. Leitura do Relatório, nos termos do art. 383 do RISF.
14	<b>OFS 24/2023</b> <b>Ementa:</b> Submete à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 103-B, incisos IV e V, da Constituição Federal, a indicação da Senhora RENATA GIL DE ALCANTARA VIDEIRA, para compor o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, no biênio 2023/2025, em vaga destinada a Juiz estadual. <b>Autoria:</b> Supremo Tribunal Federal <a href="#">[tramitação]</a> <b>Não Terminativo</b>	Senadora Professora Dorinha Seabra	A ser apresentado.	Indicação do nome de RENATA GIL DE ALCANTARA VIDEIRA para compor o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) na vaga destinada a juiz estadual. Leitura do Relatório, nos termos do art. 383 do RISF.
15	<b>OFS 25/2023</b> <b>Ementa:</b> Submete à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 103-B, inciso III, da Constituição Federal, a indicação do Senhor Guilherme Augusto Caputo Bastos, para compor o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, na vaga destinada ao Ministro do Tribunal Superior do Trabalho. <b>Autoria:</b> Tribunal Superior do Trabalho <a href="#">[tramitação]</a> <b>Não Terminativo</b>	Senador Eduardo Gomes	A ser apresentado.	Indicação do nome de GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS para compor o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) na vaga destinada a ministro do Tribunal Superior do Trabalho. Leitura do Relatório, nos termos do art. 383 do RISF.

## Consultoria Legislativa do Senado Federal

### Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ)

9

Data da reunião: 22/11/2023

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
16	<p><b>OFS 26/2023</b></p> <p><b>Ementa:</b> Submete à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 103-B, inciso VIII, da Constituição Federal, a indicação do Senhor Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha, para compor o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, na vaga destinada ao juiz do Tribunal Regional do Trabalho.</p> <p><b>Autoria:</b> Tribunal Superior do Trabalho</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>	Senador Otto Alencar	A ser apresentado.	<p>Indicação do nome de ALEXANDRE TEIXEIRA DE FREITAS BASTOS para compor o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) na vaga destinada a juiz de Tribunal Regional do Trabalho.</p> <p>Leitura do Relatório, nos termos do art. 383 do RISF.</p>
17	<p><b>OFS 27/2023</b></p> <p><b>Ementa:</b> Submete à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 103-B, inciso IX, da Constituição Federal, a indicação do Senhor Guilherme Guimarães Feliciano, para compor o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, na vaga destinada ao juiz do trabalho.</p> <p><b>Autoria:</b> Tribunal Superior do Trabalho</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>	Senador Fabiano Contarato	Pronto para deliberação.	<p>Indicação do nome de GUILHERME GUIMARÃES FELICIANO para compor o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) na vaga destinada a juiz do trabalho.</p> <p>Leitura do Relatório, nos termos do art. 383 do RISF.</p>

Data da reunião: 22/11/2023

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
18	<p><b>PL 4337/2023</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera dispositivos da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992) e da Lei de Ação Civil Pública (Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985), para dispor sobre a omissão do membro do Ministério Público em propor acordo de não persecução civil ou ajustamento de conduta.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Mauro Carvalho Junior</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Terminativo</b></p>	Senador Izalci Lucas	Pela aprovação do Projeto e pela aprovação parcial das Emendas nºs 1 e 2, nos termos da emenda substitutiva que apresenta.	<p>A proposição altera a Lei de Improbidade Administrativa (LIA), assim como a Lei de Ação Civil Pública (LACP), a fim de dispor sobre a omissão de membro do Ministério Público em oferecer, respectivamente, a celebração de acordo de não persecução civil (ANPC) e o termo de ajustamento de conduta (TAC). Estabelece que caberá ao Conselho Superior (no caso dos Ministérios Públicos Estaduais ou do Distrito Federal e Territórios) ou à Câmara de Coordenação e Revisão – CCR (no caso do Ministério Público Federal) reapreciar a questão.</p> <p>A matéria recebeu duas emendas. A Emenda 1 prevê que a revisão pelo Conselho Superior ou Câmara de Coordenação ou Revisão do Ministério Público dependa de pedido do investigado e determina o retorno dos autos ao promotor natural, que, em caso de apresentação de acordo determinada pelo órgão superior, ressalvada sua independência funcional, poderá ofertar a transação ou pedir a redistribuição do feito para outro membro cumprir a determinação. A Emenda 2 tem a mesma finalidade da Emenda 1, com alterações redacionais.</p> <p>O relator é favorável ao projeto com as emendas apresentadas, apresentando subemenda para dispor que, no caso concreto, quando o Conselho Superior ou a CCR reconhecer a omissão ou recusa do parquet e entender presentes os requisitos para a formulação do acordo ou do ajustamento de conduta, seja o feito remetido a outro promotor e não ao promotor natural, de modo que a tratativa com o Ministério Público não seja prejudicada ou contaminada por razões de ordem pessoal do promotor originalmente competente.</p> <p>- Em 08/11/2023 foram recebidas as Emendas nº 1, de autoria do Senador Alessandro Vieira, e nº 2, de autoria da Senadora Augusta Brito;</p> <p>- Na 47ª Reunião Ordinária, realizada em 08/11/2023, a Presidência concedeu vista coletiva, nos termos regimentais;</p> <p>- Votação nominal.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
19	<p><b>PL 4266/2023</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de crimes hediondos) e a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para tornar o feminicídio crime autônomo, agravar a sua pena e de outros crimes praticados contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, bem como para estabelecer outras medidas destinadas a prevenir e coibir a violência praticada contra a mulher.</p> <p><b>Autoria:</b> Senadora Margareth Buzetti</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Terminativo</b></p>	<p>Senador Alessandro Vieira</p>	<p>Pela aprovação do Projeto, com quatro emendas que apresenta.</p>	<p>O projeto altera a legislação concernente à repressão à violência para tornar o feminicídio crime autônomo do homicídio, agravar a sua pena e de outros crimes praticados contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, bem como para estabelecer um amplo conjunto de medidas destinadas a prevenir e coibir a violência praticada contra a mulher. São alterados o Código Penal, a Lei das Contravenções Penais, a Lei de Execução Penal, a Lei de crimes hediondos e a Lei Maria da Penha. O conjunto de alterações, além de transformar o feminicídio em crime autônomo, também atua para: a) aumentar as penas mínima e máxima para quem comete esse crime, atualmente fixadas entre 12 e 30 anos de reclusão, para o tempo de 20 a 40 anos, além de acréscimo da ordem de 1/3, caso o criminoso incorra nos agravantes dispostos em lei; b) elevar também as penas dos crimes de lesão corporal cometida no âmbito doméstico, que passa de detenção, de três meses a três anos, para reclusão, de dois a cinco anos; c) aumentar para reclusão de dois a cinco anos a pena do crime de lesão corporal cometido contra a mulher por sua condição de sexo feminino, atualmente fixada em reclusão de um a quatro anos; d) agravar em 1/3 as penas imputadas aos crimes contra a honra ou de ameaça, praticados contra a mulher por sua condição de sexo feminino; e) elevar a pena do crime de descumprimento de medidas protetivas, que passa de detenção, de três meses a dois anos, para reclusão, de dois a cinco anos, e multa; e) prever a perda definitiva do poder familiar para o agressor; f) estabelecer a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo para aquele que for condenado por crime praticado contra a mulher, impedindo, igualmente, a sua nomeação, designação ou diplomação nessas atribuições públicas entre o trânsito julgado da condenação até o efetivo cumprimento da pena; g) impor a monitoração eletrônica na fiscalização do condenado por crime contra a mulher que esteja usufruindo de qualquer benefício no qual ocorra a sua saída de estabelecimento penal; h) vedar a visita íntima para aquele que for condenado por crime contra a mulher; e i) impedir qualquer celeridade no acesso do condenado por feminicídio à progressão de regime penal, aumentando o tempo mínimo de reclusão exigido para que o autor possa fazer jus a qualquer benefício no cumprimento da pena.</p> <p>O relator propõe a aprovação com emendas para: a) dispor que os efeitos da sentença penal condenatória independem de pedido expresso da acusação, com adequações de técnica legislativa e de redação dos dispositivos que tratam do assunto; b) promover ajustes de técnica legislativa nos dispositivos que tratam de aumentos de pena; c) quanto à restrição de visita para o preso condenado por crime contra a mulher, dispor que se aplicará às pessoas que tenham sido as vítimas dos crimes; d) fixar em 55% do cumprimento da pena a condição para progressão de regime.</p> <p>- A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa; - Votação nominal.</p>

Data da reunião: 22/11/2023

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
20	<b>PL 2459/2022</b> <b>Ementa:</b> Altera o Decreto-Lei nº 2.847, de 07 de dezembro de 1940, Código Penal Brasileiro, para criar qualificador ao crime de furto e ao crime de receptação de insumo, equipamento ou estrutura relacionados ao fornecimento de serviço público. <b>Autoria:</b> Senadora Leila Barros <a href="#">[tramitação]</a> <b>Terminativo</b>	Senador Jorge Kajuru	Pela aprovação do Projeto, com uma Emenda que apresenta.	O projeto altera os arts. 155 e 180 do Código Penal para prever nova causa de aumento de pena para os crimes de furto e receptação de insumo, equipamento ou estrutura relacionados ao fornecimento de serviço público. O relator propõe aprovação com emenda que aprimora a redação da ementa.  Votação nominal.

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.

Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para [conleg.apl@senado.leg.br](mailto:conleg.apl@senado.leg.br).